



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 628/2024 - AEBB/PGE

RO-El nº 0602909-22.2022.6.24.0000 – FLORIANÓPOLIS/SC

Relator : Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente(s) : Adrian Rogers Censi

: Hermes Artur Klann

: Jorge Seif Júnior

Advogado(a/s) : Heloísa Volpato Martins e Outros

Recorrente(s) : Coligação “Bora Trabalhar”

Advogado(a/s) : Gustavo Henrique Serpa e Outros

Recorrido(a/s) : os mesmos

Advogado(a/s) : os mesmos

Recorrido(a/s) : Luciano Hang

Advogado(a/s) : Paloma Caroline de Sá Bassani e Outros

Recorrido(a/s) : Almir Manoel Atanazio dos Santos

Advogado(a/s) : Graziela Biason Guimarães

Eleições 2022. Senador eleito, apoiador de campanha empresário e Presidente de entidade sindical. Ação de investigação judicial eleitoral.

Agravo em recurso especial. Acórdão regional que aplicou multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios. Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE. Ausência de demonstração de ofensa direta a dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial. Deficiência da fundamentação. Súmula nº 27/TSE. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto impugnado. Súmula nº 28/TSE.

NMFSP/B.01.3

Recurso ordinário interposto em face de acórdão regional que julgou improcedente AIJE proposta por abuso de poder econômico. Vinculação entre investimento de pessoa jurídica e resultado específico nas eleições federais. Viabilização de visita de empresário, possibilitando sua vinculação à candidatura apoiada. Uso da estrutura física e de recursos humanos de pessoa jurídica em campanha. Necessidade de novas eleições.

Não conhecimento ou, caso superado o óbice, o não provimento do recurso interposto por Jorge Seif Júnior, Adrian Rogers Censi e Hermes Klann; e provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Coligação “Bora Trabalhar”.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Bora Trabalhar” contra Jorge Seif Júnior, Senador eleito em 2022; Hermes Artur Klann, primeiro suplente; Adrian Rogers Censi, segundo suplente; Luciano Hang, empresário; e Almir Manoel Atanazio dos Santos, Presidente do Sindicato das Indústrias Calçadistas de São João Batista/SC, imputando-lhes abuso de poder econômico. A ação indicou a prática de três ilícitos que teriam sido praticados em contexto eleitoral do pleito de 2022:

Fato 1: cessão de uso – doação – irregular de veículo de transporte aéreo (helicóptero) de propriedade de Osni Cipriani, para deslocamentos do então candidato Jorge Seif para participar de eventos de campanha eleitoral;

Fato 2: uso da estrutura material e pessoal da Havan - transporte aéreo, canais oficiais da empresa para veiculação de campanha, sala de gravação de *lives* e vídeos para redes sociais e ocupação de funcionários - para a promoção de campanha eleitoral, com a interferência direta de Luciano Hang; e

Fato 3: financiamento de propaganda eleitoral por entidade sindical por meio da participação na 21ª Semana de Indústria Calçadista Catarinense, em São João Batista/SC, promovida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de São João Batista/SC.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina julgou os pedidos improcedentes. Entendeu ausente conjunto probatório suficiente para demonstrar a gravidade das condutas. Concluiu que a eleição do candidato justificou-se pela “onda bolsonarista” presente em Santa Catarina, e não por influência direta de Luciano Hang em sua campanha.

Interposto recurso ordinário pela Coligação “Bora Trabalhar” (ID 160106588) e recurso especial por Jorge Seif Júnior, Adrian Rogers Censi e Hermes Klann (ID 160106613).

O recurso especial não foi admitido na origem (ID 160106618), o que ensejou a interposição de agravo (ID 160106626). O recurso especial e o agravo para o seu destrancamento tratam da aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração com

caráter protelatório determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

A COLIGAÇÃO BORA TRABALHAR (PSD/UNIÃO BRASIL e PATRIOTA) apresentou recurso ordinário (ID 160106588), requerendo a reforma do acórdão da Corte Regional, que julgou improcedente a AIJE proposta, sustentando, em síntese, que houve abuso de poder econômico diante da informação em prestação de contas sobre uso de helicóptero de propriedade de pessoa física, com combustível pago por pessoa jurídica (fonte vedada) e honorários de piloto não inserido (doação de serviço de terceiros). Afirma que o empresário Luciano Hang teria funcionado como cabo eleitoral e colocado a disposição e uso em campanha de candidato ao Senado estrutura de frota aérea para atos de campanha e estrutura física e de recursos humanos da empresa de sua propriedade (Havan). Alega, ainda, que houve omissão na prestação de contas de dados relacionados ao transporte aéreo do candidato durante a campanha, em desconformidade com agenda oficial e postagens de mídias sociais.

Entende que houve abuso de poder econômico também pelo uso da assessoria de marketing e todos os canais da empresa Havan em prol de campanha de candidato ao senado, assim como pela participação em evento de grande porte do empresariado estadual em período de campanha eleitoral, financiado por entidade sindical.

O recorrente requer a reforma do acórdão para condenação por abuso de poder econômico e aplicação de todas as sanções cabíveis aos recorridos, pugnando ainda pelo reconhecimento, diante da cassação do mandato da chapa de senado, da posse e diplomação da chapa que ficou em segundo lugar nas eleições para senado no Estado de Santa Catarina em 2022.

Em sede de contrarrazões, a fundamentação se organizou da seguinte forma:

a) Contrarrazões de ALMIR MANOEL ATANÁZIO DOS SANTOS (ID 160106624): Na condição de Presidente do Sindicato calçadista de São João Batista/SC, foi imputada em sua responsabilidade o uso político de feira organizada pela entidade que permitiu espaço de campanha do então candidato ao Senado, ora representado. Todavia, conforme concluído pelo TRE/SC, não teriam sido apresentadas provas robustas aptas para reconhecer a prática de abuso de poder, razão pela qual o recurso ordinário não mereceria provimento.

b) Contrarrazões de JORGE SEIF JUNIOR, ADRIAN ROGERS CENSI e HERMES KLANN (ID 160106611): Pugnam pela manutenção do acórdão da corte regional pela ausência de provas robustas aptas a reconhecer a prática de abuso de poder econômico.

b.1) Com relação ao uso de aeronave: Sustentam que, nos autos da prestação de contas, teria havido retificação dos dados relacionados à

cessão de uso de aeronave, não subsistindo qualquer irregularidade, uma vez que o valor declarado seria compatível com o uso realizado, contabilizando honorários de piloto, uso do bem e combustível.

b.2) Com relação ao uso da frota aérea da Havan: Reafirmam a inexistência de comprovação documental de que as aeronaves da Havan teriam sido utilizadas em prol da candidatura de Jorge Seif e que as doações feitas como pessoa física de Luciano Hang estariam registradas na prestação de contas, participando como cidadão e não como pessoa jurídica. Asseveram que a aeronave utilizada pelo candidato eleito foi cedida por outro cidadão, Osni Cipriani, nos exatos termos declarados na Prestação de Contas à Justiça Eleitoral. Além disso, argumentam que, na inicial, há indicação de 6 supostos voos realizados de maneira irregular e que pela quantidade identificada, ainda que irregulares, não comprometeriam em gravidade o pleito eleitoral. Sustentam, ainda, que os deslocamentos entre os municípios do Estado eram feitos em sua grande maioria pelo meio terrestre, sendo irresponsável concluir que haveria a disposição do recorrido estrutura de aeronaves para deslocamento imediato em campanha.

b.3) Com relação ao uso de canais oficiais e estrutura física da Havan: Asseguram que todos os documentos juntados com a inicial e alegações finais foram impugnados por não estarem minimamente autenticados, além do que as matérias jornalísticas apresentadas também se revestem de extrema fragilidade probatória.

b.4) Com relação ao uso de recursos humanos da Havan: Relatam que os funcionários supostamente identificados na campanha seriam da assessoria pessoal de Luciano Hang e que o acompanharam para realização da publicidade de sua imagem.

b.5) Com relação à 21ª Semana da Indústria Calçadista Catarinense: Discorrem unicamente que não houve financiamento público para realização do evento, custeado com recursos particulares.

b.6) Defendem a ausência de relação com a ação 0600427-08.2020.6.24.0086 que não envolveria o mesmo contexto, pois se tratam de eleições diversas e de condutas igualmente distintas.

b.7) Argumentam que, caso o recurso ordinário seja deferido e o mandato da chapa eleita para o senado seja cassado, isso desvirtuaria a vontade popular em razão de clara inexistência de gravidade nas condutas supostamente praticadas.

c) Contrarrazões de LUCIANO HANG (ID 160106609): Justifica o não provimento do recurso ordinário com a manutenção da decisão da Corte Regional, em razão de não patrocínio pela Havan e seu proprietário, de campanha que teria beneficiado a chapa eleita para o senado em 2022. Aduz que contribuiu como pessoa física para a campanha da chapa eleita, inexistindo qualquer prova do uso de estrutura física da empresa de sua propriedade. Ressalta que nenhum colaborador da Havan participou de campanha eleitoral de Jorge Seif, sendo que os funcionários identificados por fotos em campanha,

estariam ali atuando como seus funcionários pessoais ainda que estivessem usando camisetas ou logos de uso da empresa Havan. Finaliza a resposta ao recurso, defendendo sua liberdade de manifestação de pensamento na apresentação de preferências políticas como pessoa física.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

A) Do Agravo em Recurso Especial

No recurso especial interposto, a agravante apontou contrariedade ao artigo 275 §6º do Código Eleitoral, além de dissídio jurisprudencial. Afirmou que a multa aplicada foi indevida em razão dos embargos interpostos manifestarem legítima irresignação.

O recurso especial não foi admitido na origem, por não reunir os requisitos exigidos no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral, porquanto não foi demonstrada violação a dispositivo de lei federal, assim como, também, não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial. Foi interposto, então, agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial limita-se a reiterar as razões do recurso especial, sem refutar os fundamentos que conduziram à negativa de seguimento do recurso. De fato, a ausência de impugnação

específica aos fundamentos da decisão agravada é circunstância suficiente para o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula nº 26/TSE. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/TSE. FUNDAMENTO INATACADO. REITERAÇÃO DE TESES. ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inexistência de vícios que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração, segundo disposto nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A ausência de impugnação, precisa e específica, dos fundamentos adotados em decisão que se busca reverter implica deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

3. As razões recursais, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, demonstram, em verdade, o mero intuito de rediscussão da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060625041, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 04/10/2023 – sem grifo no original)

Ainda que superado o óbice ao conhecimento do agravo, a decisão agravada não merece reparo.

O primeiro fundamento para a negativa de seguimento ao recurso especial foi a ausência de demonstração de ofensa direta a dispositivo de lei federal pela parte recorrente, que se limitou a expor

seu inconformismo com a multa que lhe foi imposta em razão da oposição de embargos de declaração protelatórios.

Ora, nos termos da jurisprudência do TSE, *“O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização”*¹, o que não foi verificado no caso. Ressalte-se que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre essa exigência.

Dessa forma, o recurso especial não atende a técnica de interposição do recurso especial eleitoral, o que caracteriza deficiência na fundamentação, de modo a incidir o enunciado da Súmula nº 27/TSE.

Quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não desenvolveu o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o aresto impugnado, limitando-se a reproduzir ementa de julgado dessa Corte Superior (AREspEI: 060060360 -CONCÓRDIA DO PARÁ - PA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, publicado em 11.5.2023), como reforço argumentativo de sua tese.

A orientação do TSE é firme no sentido de que *“O cotejo analítico apto a caracterizar o dissídio jurisprudencial inclui o confronto de trechos dos votos condutores dos acórdãos comparados, de forma que se demonstre com clareza as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou*

1 Ac. de 19.8.2021 no AgR-AREspE nº 060303265, rel. Min. Mauro Campbell Marques.

assemelham os casos”².

A hipótese atrai, portanto, a incidência do enunciado da Súmula nº 28/TSE.

B) Do Recurso ordinário

O recurso é adequado, tempestivo e manejado por parte legítima e sucumbente. Igualmente cumpriu com a dialeticidade recursal ao refutar todos os pontos levantados pela decisão da Corte Regional, razão pela qual merece ser conhecido.

Nos termos da Súmula nº 36/TSE, cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decide sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais. A hipótese revela, portanto, o acerto da escolha do instrumento processual, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRETENSÃO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 36/TSE. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

2 Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060011426, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/03/2024.

1. Recurso especial interposto por coligação visando reformar aresto proferido pelo TRE/RN, que não vislumbrou abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) pelo ora recorrido, não reeleito ao cargo de governador do Rio Grande do Norte em 2018, quanto a suposto excesso de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre, deixando assim de aplicar inelegibilidade.
2. Consoante a Súmula 36/TSE, *“cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”*.
3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, *“a inobservância do mencionado sistema normativo específico que disciplina o acesso, pela via recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral descortina inescusável erro grosseiro que também obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal”* (RO–El 0600086–80/SC, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 20/10/2020). No mesmo sentido, dentre outros: REspEl 0601663–15/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6/8/2021; AgR–RO–El 0605618–75/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 19/5/2021; AgR–RO 0600475–90/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 11/12/2020.
4. Assim, e na linha do parecer ministerial, a pretensão esbarra na barreira da admissibilidade.
5. Recurso especial não conhecido.

Com relação ao mérito, há necessidade de reforma do acórdão regional que, após oposição de embargos de declaração parcialmente acolhidos, ficou assim ementado (Id. 160106579):

ELEIÇÕES 2022 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL – SENADOR DA
REPÚBLICA – PROPOSIÇÃO DE CASSAÇÃO DE

MANDATO E DE INELEGIBILIDADES – PREJUDICIAIS E PRELIMINARES ARGUIDAS AFASTADAS – DILIGÊNCIA PARA SUPRIR EVENTUAL “ERRO MATERIAL” EM INFORMAÇÃO PASSADA POR OFÍCIO, REJEITADA, À FALTA DE UTILIDADE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS JUNTADAS EXTEMPORANEAMENTE, MERAS REPRODUÇÕES DE OUTRAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, INADMITIDO, GARANTIDOS QUE FORAM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NÃO HAVENDO LUGAR PARA SUSTENTAR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL, DESCARACTERIZADA PELA INDEPENDÊNCIA E INCOMUM OBJETO ENTRE A PRESENTE AIJE E A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRETENSÃO DE INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SOB ARGUMENTOS QUE SE ENTREMEIAM COM O MÉRITO, A EXIGIR O PRÉVIO EXAME DA PROVA – CASSAÇÃO DE MANDATO E DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADES POR ABUSO DE PODER QUE REIVINDICAM, PARA ALÉM DA PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA, A GRAVIDADE, DE FORMA A ATINGIR A NORMALIDADE DO PLEITO, INDEPENDENTEMENTE DA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CANDIDATOS, CRITÉRIO QUANTITATIVO QUE NÃO MAIS TRADUZ FATOR DETERMINANTE – CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSUMIDO A

DOCUMENTOS, ALGUNS SUFICIENTES POR SI, OUTROS, QUE SE FORTALECEM POR INDÍCIOS E PRESUNÇÕES – AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DA EXIGÊNCIA DE PROVA ESCORREITA, LAPIDAR, INCONCUSSA, INEQUÍVOCA OU INABALÁVEL A DEMONSTRAR A GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUGNADA, A PONTO DE REPERCUTIR SOBRE A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL – POSIÇÃO MAJORITÁRIA, DOUTRA PARTE, FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ILÍCITO ELEITORAL – RESULTADO DAS URNAS MOTIVADO POR CAUSA EXTERNA À ATUAÇÃO DO APOIADOR DE CAMPANHA, OU DA EMPRESA QUE REPRESENTA, MAS, IMPULSIONADA PELA “ONDA BOLSONARISTA” DE EXPRESSÃO DIFERENCIADA E PECULIAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA, NAS ELEIÇÕES PRETÉRITA (2018) E PRESENTE (2022) – FALTA DE PROVA DE VINCULAÇÃO EFETIVA, NA QUALIDADE DE APOIADOR, DO PRESIDENTE DO SINDICATO CALÇADISTA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC – USO DA PALAVRA FRANQUEADA AO CANDIDATO AO SENADO EM EVENTO SINDICAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ESTABELECIDNA NA PRESENTE AIJE, QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 25 DA LC 64/90, AUSENTE CONDUTA TEMERÁRIA OU DE MÁ-FÉ DA AUTORA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Em resumo, o aresto do TRE/SC entendeu pela existência da prática de atos que seriam vedados pela legislação, contudo haveria *“AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA, LAPIDAR, INCONCUSSA, INEQUÍVOCA OU INABALÁVEL A DEMONSTRAR A GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUGNADA, A PONTO DE REPERCUTIR SOBRE A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL”*.

O recurso ordinário se baseia de maneira central no abuso de poder econômico decorrente do uso de estrutura física e de recursos humanos de pessoa jurídica para realização de campanha, financiamento indireto e direto, pelo uso de frota aérea e combustível pago por empresa, com omissão na prestação de contas e participação em evento financiado por pessoa jurídica direcionado ao empresariado do Estado de Santa Catarina.

É ponto comum em todos os alegados na peça recursal, o uso de pessoa jurídica em atos e financiamento de campanha eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que a indevida vinculação entre pessoa jurídica e determinadas candidaturas representa abuso de poder econômico, conforme julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INDEVIDA VINCULAÇÃO DE

PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. COMPORTAMENTOS SUCESSIVOS DESAUTORIZADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.560. ILÍCITO CONFIGURADO. SUBSTANCIAL TRANSGRESSÃO À IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA AIJE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A ordem constitucional vigente, considerando entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 4.650, revela-se absolutamente hostil à participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral, de modo a inibir que a formação da vontade popular e o resultado das eleições sofram indevida influência do poder econômico decorrente da atuação de entes empresariais.

2. Na relação entre o poder econômico e a preservação da regularidade do processo democrático, “o grande desafio da Democracia representativa é fortalecer os mecanismos de controle em relação aos diversos grupos de pressão, não autorizando o fortalecimento dos ‘atos invisíveis de poder’, que tenham condições econômicas de desequilibrar o resultado das eleições e da gestão governamental” (ADI 5.394, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 18/2/2019).

3. A orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é firme no sentido de que “a caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso de aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato” (RO 0603902–35, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/11/2020).

4. Caso concreto em que, a partir da sucessão de comportamentos atribuídos, verifica-se a existência de

modus operandi comum nas redes sociais, iniciado no período crítico de campanha, que, por meio do emprego de logomargas e da estrutura das lojas Havan, evidencia uma estável atuação da pessoa jurídica no processo eleitoral, tendo em vista a participação na estratégia organizada visando a "esvaziar" as candidaturas adversárias e a obter apoios aos candidatos Recorridos.

5. A possibilidade de empresários, tal como qualquer cidadão, participarem da disputa eleitoral e manifestarem apoio a candidatos não autoriza que o legítimo exercício da liberdade de expressão se converta na atuação dos próprios entes empresariais na campanha eleitoral.

6. A plena possibilidade jurídico-constitucional de empresários apoiarem candidatos não pode confundir-se com a prática de reiterados comportamentos – revestidos de ilicitude – que, por meio de ostensiva utilização de logomarca, estrutura e/ou funcionário, culmine por estabelecer nítido vínculo associativo entre pessoas jurídicas e determinados candidatos.

7. Autorizar que empresas e candidaturas estabeleçam, durante a campanha, íntima e estável vinculação, com exploração, perante o eleitorado, do poder econômico de que dispõem os entes empresariais, significa repriminar, por via oblíqua, o modelo que precedeu o julgamento da ADI 4.650, subvertendo a ordem constitucional e, consequentemente, tornando o processo eleitoral suscetível a sofrer interferências do poder econômico, em claro prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos.

8. Os comportamentos retratados nos autos revelam evidente situação do abuso do poder econômico, modo que a transgressão à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, representada pela **utilização da estrutura das Lojas Havan na campanha eleitoral**, legitima a formulação de acentuado juízo de

reprovabilidade, considerando a substancial violação aos bens jurídicos tutelados pelas normas que regem o processo eleitoral, notadamente no que se refere à igualdade entre os participantes do pleito.

9. Agravo Regimental provido, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de julgar procedente a AIJE e, em consequência: i) reconhecer a inelegibilidade de todos os Recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; ii) determinar a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Brusque/SC, com comunicação ao TRE/SC para imediato cumprimento³. (sem realces no original)

Dada a semelhança entre o quadro fático do julgado e o caso em espécie, conclui-se que o acórdão recorrido não se enquadra à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. O abuso de poder econômico é presente na vinculação criada entre o prometido progresso econômico local e um resultado específico do pleito, com isso alavancando determinadas candidaturas de forma desigual e artificial.

O quadro fático desenhado pelo aresto impugnado, ao trazer informações sobre o uso de pessoal, estrutura de marketing e atos de campanha em cidades distintas do Estado permitida pelo uso de frota aérea de pessoa jurídica, é claro em demonstrar a vinculação criada pelo empresário entre a vitória do candidato por ele apoiado e seu

3 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060042708, Acórdão, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data 26.6.2023.

investimento no local, colocando, ainda, a disposição de campanha, toda estrutura empresarial que, por óbvio, cria uma desigualdade fática evidente com relação aos demais candidatos.

Importante nesse ponto ressaltar os fatos, que formam um conjunto (que não pode, nem deve ser avaliado isoladamente) reiterado de abuso de poder econômico vedado pela legislação eleitoral e que ocorreram no caso.

1) Cessão de uso de helicóptero por pessoa física

Na prestação de contas de campanha, o recorrido Jorge Seif Junior informou o recebimento de doação estimada, por meio de termo de cessão de uso temporário, de helicóptero de propriedade do empresário Osni Cipriani (pessoa física), no valor de R\$ 28.000,00, para 7 horas de voo, que teriam sido utilizadas nos dias 20/09 e 27/09/22.

O TRE/SC entendeu que nesse valor estariam inseridos os honorários do piloto e o valor de combustível para uso da aeronave.

A análise de contas de campanha é feita, com base em parâmetros diversos dos utilizados para fins de avaliação de abuso nas ações cassatórias e, por tal razão, os precedentes do TSE entendem que não pode a conclusão de um julgamento relacionado à contas servir de maneira única para automaticamente condenar alguém por abuso de poder econômico.

Tal raciocínio igualmente vale para a eventual absolvição de um sujeito diante do abuso de poder alegado e provado nos autos. Não pode o julgamento de contas aprovadas com ressalvas valer como reconhecimento automático da não prática de abuso de poder econômico.

Inclusive, nos autos das contas nº 0602357-57.2022.6.24.0000, quando levantada a necessidade de verificação dos valores de combustível, honorários de piloto e o desencontro de informações sobre o uso da aeronave supostamente cedida, foi decidido pelo TRE/SC que os autos da prestação de contas não se prestavam para a realização desta análise, razão pela qual não pode prosperar o argumento, constantemente utilizado pela defesa dos recorridos, de que o abuso praticado não teria sido reconhecido nos autos da ação de contas da chapa eleita para o senado federal, uma vez que ele sequer foi debatido.

Ao realizar a indicação de gastos de campanha, por exemplo, relacionados ao uso de automóvel alugado, há necessidade de indicação de pessoa que será responsável pela direção do veículo (motorista) e dos abastecimentos de combustível da frota, lógica que deveria ter sido aplicada com relação ao uso da aeronave de prefixo PT-YCY e que gerou uma omissão nas contas e ausência de identificação dos gastos de campanha, seja pela irregularidade de cessão de terceiros (piloto), seja pela declaração feita na mídia pelo

proprietário da aeronave de que os valores gastos para abastecer seu helicóptero teriam sido realizados na conta de sua empresa, ou seja, uma pessoa jurídica.

Nesse particular, cumpre destacar que, apesar do alegado sobre a não credibilidade do uso de notícias jornalísticas na ação, e a juntada de precedente de 2004 do TSE para fundamentar esse argumento, é inegável que, com o avanço das mídias sociais, há uma discussão sobre a veracidade de informações veiculadas na *internet*, todavia os fatos provados no caso estão ancorados em outros elementos probatórios e não se baseiam unicamente em notícias jornalísticas.

2) Impossibilidade física de presença em eventos indicados em agenda de campanha e não declaração de transporte utilizado para deslocamento em tais atos

Apesar dos fatos terem sido avaliados pelo TRE/SC, inclusive com menção nos debates entre os membros daquela corte, com relação aos deslocamentos feitos para atos de campanha dentro do estado nas eleições de 2022 e a contradição existente entre os dados declarados na prestação de contas, entendeu-se naquele momento que não haveria gravidade na conduta praticada, conclusão que deve ser alterada.

2.1 Uso em pré-campanha

Inicialmente, é inconteste o uso em pré-campanha da estrutura física da empresa Havan, ao se constatar que há o reconhecimento expresso nos autos do uso da aeronave da empresa por Jorge Seif Júnior, eleito senador em 2022, com finalidade eleitoral.

Utilizando-se do mesmo raciocínio aplicado pelo TSE para propaganda antecipada, sendo vedado o financiamento de campanha por pessoa jurídica em campanha regular, vedado igualmente seria o uso de financiamento de pessoa jurídica para atos de pré-campanha, o que, por si só, já configuraria abuso de poder econômico. Apesar de ter sido colocado tal argumento como uma inovação recursal, a tese não procede, tendo em vista que foi debatido nos autos o contexto de uso de aeronave em momento de pré-campanha como uma situação fática de abuso de poder econômico.

Para além disso, há contradição entre os dados e datas declarados para a justiça eleitoral e o uso, declarado ou não, de aeronave para deslocamento já em período eleitoral.

2.2 Não declaração de transporte utilizado

Conforme dados da prestação de contas, o helicóptero cedido por pessoa física teria sido usado entre 20/09/2022 e 27/09/22 por 7 horas de voo.

Ocorre que, no dia 10/09/2022, o candidato Jorge Seif Junior esteve na cidade de São Miguel do Oeste, localizada no extremo oeste

catarinense, onde participou, com os demais candidatos ao Senado, de um debate promovido pela emissora Rádio Peperi, evento que se encerrou após as 11 horas, sendo que, no mesmo dia, por volta de 17h (ou seja 6 horas depois), já se encontrava em Balneário Camboriú e Itajaí, no litoral catarinense, onde participou da “Festa dos Amigos”.

A distância entre São Miguel do Oeste e a região de Balneário Camboriú e Itajaí, conforme dados do *google maps*, é de 688 km, um trajeto que não seria possível percorrer em menos de 10 horas pela via terrestre, não existindo apresentação de justificativa para tal realidade ou declaração de bens usados para realização deste trajeto.

2.3 Do uso do helicóptero em 20/09/2022

O candidato Jorge Seif Junior informou à Justiça Eleitoral que, no dia 20/09/2022, teria realizado o seguinte trajeto a bordo da aeronave cedida para a sua campanha por Osni Cipriani (PT-YCY): Blumenau – Jaraguá do Sul – São Bento do Sul – Mafra – Blumenau, conforme dados da prestação de contas, incluídas as fichas de embarque (IDs 19036228 e 19036232).

Em resumo, teria saído de Blumenau as 10:30 da manhã para Jaraguá do Sul, posteriormente se deslocado as 13:00 para São Bento do Sul, de onde saiu as 15:00 para Mafra, de onde retornou para Blumenau saindo as 16:50.

Ocorre que, segundo dados da administração do aeroporto de Blumenau (Id. 19103837), a aeronave de prefixo PT-YCY, em tese cedida para campanha, nunca decolou ou pousou daquele aeroporto em todo o período de campanha, o que, por si só, já aniquila o alegado uso da aeronave, pelo menos no dia 20.09.2022.

Além disso, no dia 20/09/22, entre 8h30min e 10h30min, o candidato Jorge Seif Junior, acompanhado de Luciano Hang, participou de um debate na cidade de Joinville na sede da AJORPEME, com os demais candidatos ao Senado, conforme informações constantes no ID 19036238 e consoante agenda de campanha divulgada pelos canais oficiais da empresa Havan.

O debate acabou as 10h30min na cidade de Joinville e, segundo dados da prestação de contas, no mesmo horário, o candidato embarcaria em Blumenau rumo à Jaraguá do Sul. A distância entre Joinville e Blumenau, segundo *google maps*, é de 124,6km, com percurso terrestre de pelo menos 1h57minutos.

Outra questão é que de fato o candidato Jorge Seif esteve em todos os atos da agenda de campanha prevista para o dia 20.09.2022, sempre acompanhado de Luciano Hang, que se deslocou entre essas cidades usando helicóptero da Havan, empresa de sua propriedade e apoiando campanha do senador eleito em 2022.

2.4 Do uso do helicóptero em 29/09/2022

No dia 29/09/2022, conforme os dados da prestação de contas, o deslocamento do candidato seria realizado com serviço de táxi aéreo, cumprindo o seguinte trajeto: São José (SSKT) – Porto Belo (SDEN) – Joinville (SBLJ) – Chapecó (SBCH).

Todavia, de acordo com a prova encartada nos autos, nessa data, o candidato cumpriu agenda na cidade de Lages, no Planalto Catarinense, na companhia de Luciano Hang, tendo se deslocado posteriormente para Chapecó, distante 331km (aproximadamente 5h de viagem terrestre).

Ainda segundo sua agenda do dia 29/09/2022, se fez presente ainda em outras 3 cidades: Biguaçu (distante 556km de Chapecó); Florianópolis, onde deu entrevista à Jovem Pan, às 16h, e Balneário Camboriú, onde encerrou sua agenda, sempre na presença de Luciano Hang, e sem qualquer explicação sobre como se deslocou tão rapidamente entre tais cidades em um mesmo dia.

O uso de estrutura física da empresa nesse caso não se trata de uma ilação, conforme concluiu o TRE/SC, mas sim de um indício lógico, ou seja, a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, conforme preceitua o artigo 239 do Código de Processo Penal.

Somente por esse ponto já seria possível identificar a gravidade do abuso praticado, tendo em vista ser evidente o descompasso criado entre um candidato que possui uma estrutura aérea a sua disposição para atos de campanha em todo o estado contra outros candidatos ao mesmo cargo que não possuem tal facilidade. A desigualdade de competição é óbvia e configura de maneira incontestada o abuso de poder econômico.

3) O uso da estrutura física da empresa Havan e dos seus recursos humanos para benefício de campanha eleitoral

A empresa Havan é conhecida nacionalmente, possui lojas em todo o país e foi fundada no Estado de Santa Catarina, possuindo uma estrutura econômica articulada e com a peculiaridade de ter seu proprietário como rosto de campanha e imagem da marca, sendo esta conclusão um fato notório.

Essa estratégia de marketing faz com que a figura do empresário se confunda com a imagem da própria empresa, sendo claro que a estrutura de marketing empresarial, sob alegação de uma manifestação pessoal do proprietário da Havan, foi utilizada para beneficiar a campanha eleitoral de Jorge Seif.

A agenda de campanha e divulgação dos atos eram realizados por meio de e-mail "imprensa@havan.com.br", usado para a empresa e

compartilhado para uso da campanha eleitoral. Justificou-se que os atos eram divulgados por este canal em razão da presença do proprietário da empresa, Luciano Hang, em várias agendas, contudo isso não retira o caráter abusivo da prática e uso evidente para benefício de candidatura de lista de e-mails e patrocínios disparados em toda estrutura midiática do Estado pela empresa.

A estrutura de comunicação e assessoria de imprensa da Havan, rede de lojas comandada pelo empresário Luciano Hang, foi usada para divulgação de eventos, fotos, entrevistas, discursos e agenda de campanha do então candidato Jorge Seif, eleito senador por Santa Catarina.

Além disso, foi possível identificar nos autos a presença, na campanha eleitoral, de dois funcionários da Havan (Ana Maria Veiga e Guilherme Melim) responsáveis pelo marketing empresarial e que supostamente estariam presentes, em horário de serviço, para acompanhar Luciano Hang, proprietário da empresa. O mesmo raciocínio de uso da estrutura física pode ser realizado aqui, pois os funcionários são vinculados à empresa e estando ali em horário de serviço, apenas reforçam o uso abusivo da estrutura da Havan em prol de campanha eleitoral.

Conforme destacado no recurso ordinário, trata-se, analisando o todo, de situação semelhante ao ocorrido nos autos da ação nº 0600427-08.2020.6.24.0086, pela qual restou condenada a chapa

eleita para a prefeitura de Brusque/SC e o empresário Luciano Hang, com o agravante de que no presente caso, o uso da estrutura da empresa, além de demonstrar a reiteração contumaz de Luciano Hang no uso abusivo de financiamento indireto de pessoa jurídica, neste caso alcançou todo o Estado de Santa Catarina, comprometendo o pleito e a disputa entre os candidatos ao senado federal em 2022.

Não se trata de limitar a liberdade de manifestação política do qual Luciano Hang tem direito como qualquer cidadão brasileiro, mas destacar que não existem liberdades absolutas no direito e que o cidadão possui limitações impostas pela legislação, na busca de evitar disparidades e uso indevido de poderio econômico para influenciar o resultado de um pleito.

A partir do momento em que se verifica, inclusive reforçado pelos argumentos de defesa dos recorridos, que há uma simbiose no tratamento de marketing e de uso de bens empresariais entre Luciano Hang empresário e Luciano Hang cidadão, é evidente que essa relação contamina e prejudica a suposta atuação de um cidadão que quer apoiar uma ideologia e uma candidatura, já que no caso concreto, houve abuso dos limites possíveis para apoio individual de candidatura e igualmente o uso, vedado, de pessoa jurídica em financiamento de campanha, não declarado.

4) Presença na 21ª Semana da Indústria Calçadista Catarinense

A abertura do evento ocorreu no dia 20/09/2022 e, em claro ato de campanha eleitoral, com uso de adesivos e na companhia de seu fotógrafo, o candidato Jorge Seif Junior recebeu o microfone e realizou discurso no palco do evento, com a companhia de Luciano Hang.

Cumprе destacar que o evento foi organizado e financiado pelo Sindicato das Indústrias de Calçado de São João Batista – SINCASJB, entidade privada que, a despeito do alegado de que o espaço do evento, o segundo maior da América Latina, conforme pontuado pela própria defesa, teria a presença de políticos de maneira geral, recebeu Jorge Seif que ostentava tão somente a condição de candidato.

Não houve informação sobre o evento ou os custos dessa participação na defesa e nem nos autos da prestação de contas de campanha, sendo mais uma vez possível identificar o abuso de poder econômico criando um ambiente de desigualdade entre os candidatos ao senado em 2022, com a ciência e colaboração de Almir Santos, presidente do sindicato organizador do evento.

A orientação do TSE é no sentido de que *“[o] abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura”*⁴.

4AIJE n. 060131284 – Acórdão – BRASÍLIA – DF - Relator Min. Benedito Gonçalves - Julgamento 19/10/2023 - Publicação 27/11/2023

A gravidade da conduta, por seu turno, deve ser aferida pelo aspecto qualitativo (reprovabilidade da conduta) e quantitativo (aptidão de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral)⁵.

Na espécie, o critério qualitativo é evidenciado pela participação direta de pessoa jurídica estruturada e com alto poderio econômico atuando em favor de campanha eleitoral, a partir de suposto apoio individual do empresário proprietário que agiu equivocadamente por dois fundamentos: 1) Nem que realmente estivesse agindo como pessoa física, conseguiria se manter dentro do limite legal previsto para apoio individual e 2) Pelo uso de estrutura da Havan de maneira reiterada e já tendo sido condenado anteriormente em outros casos pela mesma conduta, vedada pela legislação. É dizer, o desvalor da conduta é acentuado pela presença infungível de tais percepções nos ilícitos praticados.

O critério quantitativo, por outro lado, é revelado pela dissimulação de omitir e falsear dados relacionados ao uso de aeronave em campanha eleitoral feita por todo o Estado de Santa Catarina e pelo

5 Nesse sentido é o seguinte precedente: (...) Esta Corte já consignou que, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento” (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021) (...) (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060387989, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE 1.10.2021).

uso de estrutura de marketing e pessoal, sem custos, de empresa consolidada e com finalidade eleitoral.

Decerto que, a prática de tais ilícitos, avaliados em conjunto e realizados em praticamente todos os municípios da circunscrição estadual, comprometem a lisura das eleições, e são atos que se convolvam em abuso de poder econômico com potencial visível para desequilibrar a competição eleitoral.

Nesse contexto, a manutenção do acórdão recorrido acena aos futuros competidores eleitorais o juízo de legalidade das condutas praticadas, de modo a influenciar – e pautar – o comportamento dos concorrentes nas corridas eleitorais futuras, o que não deve ocorrer, haja vista a vedação clara de financiamento de pessoa jurídica em campanhas eleitorais.

Nos termos do artigo 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90, para a configuração do abuso, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, e tal gravidade dos atos praticados, estão devidamente evidenciados pelas provas dos autos.

Com relação às consequências e avaliação da sanção, deve-se atentar para um juízo que avalie a extensão do dano e as responsabilidades praticadas.

Nesse contexto, deve haver reforma do acórdão regional para julgar procedente a AIJE proposta com a determinação de cassação do mandato da chapa eleita para o senado pelo Estado de Santa Catarina em 2022, composta por JORGE SEIF JUNIOR, ADRIAN ROGERS CENSI e HERMES KLANN, com reconhecimento de inelegibilidade de JORGE SEIF JÚNIOR E LUCIANO HANG, pela prática de atos de abuso de poder econômico e cominação de multa contra eles, no valor máximo legal, que deve ser aplicado individualmente, nos termos da previsão do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Com relação a ALMIR MANOEL ATANAZIO DOS SANTOS, por não possuir mandato e ter envolvimento com apenas um dos fatos avaliados no contexto de abuso de poder econômico, que seja apenas aplicada multa no valor máximo legalmente previsto.

Por fim, em relação ao pleito realizado no recurso ordinário relacionado à necessidade de diplomação e posse da chapa que ficou em segundo lugar nas eleições para senado em Santa Catarina, tal pedido não merece prosperar, em razão da previsão constitucional do artigo 56 §2º, a qual determina a realização de novas eleições para o senado no presente caso (Precedente RO 0601616-19.2018.6.11.0000 TSE).

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo não conhecimento ou, caso superado o óbice, o não provimento do recurso interposto por **Jorge Seif Júnior, Adrian Rogers Censi e Hermes Klann**; e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela **Coligação “Bora Trabalhar”**.

Brasília, 8 de março de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral